

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC/SP
FACULDADE DE DIREITO

Ana Carolina Martins Monteiro Pinto

**INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS:
A GLOBALIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO**

BACHARELADO EM DIREITO

São Paulo
2023

Ana Carolina Martins Monteiro Pinto

**INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS:
A GLOBALIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Profa. Dra. Clarisse Laupman Ferraz Lima.

São Paulo

2023

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Ficha Catalográfica

Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

PINTO, Ana Carolina Martins Monteiro. **Insolvência Transnacional de Pessoas Jurídicas: A Globalização do Judiciário**. Dissertação (Bacharelado) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023.

À comunidade da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo pelo apoio permanente.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de dedicar este momento para expressar minha profunda gratidão à minha família e amigos que desempenharam um papel fundamental na minha jornada acadêmica e na conclusão desta monografia.

Primeiramente, quero agradecer à minha família por seu apoio incondicional ao longo dos anos. Seu amor, encorajamento e paciência foram fundamentais para que eu chegasse até aqui. À minha mãe e ao meu pai, que sempre acreditaram em mim e me motivaram a alcançar os meus objetivos, minha eterna gratidão. À minha família estendida, que sempre esteve ao meu lado nos momentos de desafio e alegria, obrigado por fazerem parte da minha jornada.

Aos meus amigos mais próximos, vocês foram uma fonte constante de apoio e motivação. Suas palavras de incentivo, momentos de descontração e compreensão nos momentos difíceis foram inestimáveis. Agradeço por compartilharem comigo essa jornada e por serem uma parte tão significativa da minha vida.

Também quero expressar minha gratidão aos meus orientadores e professores que me guiaram ao longo deste processo de pesquisa. Sua experiência e orientação foram cruciais para o sucesso deste trabalho.

Por fim, agradeço a todos que de alguma forma contribuíram para minha formação acadêmica e para a realização deste projeto. Este é um marco importante em minha vida, e vocês todos desempenharam um papel vital nessa conquista.

Agradeço do fundo do meu coração a todos que estiveram ao meu lado, apoiando-me em cada passo dessa jornada. Espero sinceramente que este trabalho honre a confiança que depositaram em mim.

Ninguém ignora tudo. Ninguém sabe tudo. Todos nós sabemos alguma coisa. Todos nós ignoramos alguma coisa. Por isso aprendemos sempre. (FREIRE, 1987, p. 45).

RESUMO

PINTO, Ana Carolina Martins Monteiro. **Insolvência Transnacional de Pessoas Jurídicas**: A Globalização do Judiciário.

A presente dissertação trata do instituto da insolvência transnacional, inserido no amplo contexto da globalização. Dentro desta realidade, examina-se a nova Lei de Recuperação Judicial e Falências do Brasil (Lei n. 14.112/2020).

Palavras-chave: Insolvência transnacional. Lei de Recuperação Judicial e Falências. Globalização. Judiciário.

ABSTRACT

PINTO, Ana Carolina Martins Monteiro. **Insolvência Transnacional de Pessoas Jurídicas**: A Globalização do Judiciário.

This dissertation deals with the institute of cross-border insolvency, inserted in the broad context of globalization. Within this reality, the new Brazilian Judicial Recovery and Bankruptcy Law (Law No. 14,112/2020) is examined.

Keywords: Cross-border insolvency. Judicial Recovery and Bankruptcy Law. Globalization. Judiciary.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. GLOBALIZAÇÃO E EMPRESAS TRANSNACIONAIS.....	12
2.1. Contextualização.....	12
2.2. Conceito de empresas transnacionais.....	14
2.3. Empresas transnacionais no Brasil.....	16
3. O INSTITUTO DA INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL.....	18
3.1. UNCITRAL: <i>Cross-Border Insolvency Law</i>	21
3.2. A nova lei de falências e recuperação judicial.....	23
3.3. Cooperação entre os Judiciários brasileiro e estrangeiro.....	25
3.4. Soberania da legislação nacional.....	27
4. PRECEDENTE.....	29
4.1. Caso LATAM Airlines Group S.A.....	29
4.2. A Globalização e a Escolha da Recuperação Judicial nos Estados Unidos pela LATAM Airlines Brasil.....	32
5. CONCLUSÃO: A GLOBALIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO.....	34
6. BIBLIOGRAFIA.....	38

1. INTRODUÇÃO¹

A globalização é um fenômeno complexo e abrangente que tem transformado o cenário mundial, afetando tanto a integração econômica quanto as dimensões sociais e culturais em escala global. Esse processo é impulsionado principalmente pelo avanço das tecnologias de comunicação, inovações tecnológicas e melhorias nos sistemas de transporte. Atualmente, diante de um mundo globalizado e da progressiva internacionalização das empresas, é cada vez mais evidente a necessidade de estabelecer um sistema de cooperação jurídica entre Estados, com o propósito de garantir a eficiência e a igualdade no tratamento legal.

O presente e o futuro da sociedade global são caracterizados por uma multiplicidade de processos que envolvem diversas jurisdições. O Judiciário brasileiro, assim como muitos outros, lida com uma crescente quantidade de casos que ultrapassam as fronteiras nacionais. Isso reflete a globalização do Poder Judiciário, que precisa se adaptar e evoluir para lidar com as complexidades de disputas que abrangem múltiplas jurisdições.

Entre os mecanismos que promovem a cooperação entre sistemas judiciais internacionais, encontra-se o instituto da insolvência transnacional. Este instituto foi definido pela primeira vez em 1997 pela United Nations Commission on International Trade Law (Uncitral), através da Lei Modelo sobre Insolvência Transnacional (Cross-Border Insolvency Law). Seu principal objetivo é fornecer uma maior segurança jurídica para as relações comerciais internacionais.

A Lei Modelo sobre Insolvência Transnacional não impõe obrigações vinculantes aos Estados signatários, seguindo um regime de "soft law". Isso significa que os países têm a liberdade de decidir se desejam ou não incorporar essas normas internacionais em seus respectivos sistemas jurídicos. No caso do Brasil e de muitos outros países signatários, as normas de insolvência transnacional não foram adotadas imediatamente. Somente em 2021, com a promulgação da nova Lei

¹PINTO, Ana Carolina Martins Monteiro. **"A nova Lei de Recuperação Judicial e Falências e a insolvência transnacional"**. Conjur: São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-12/opiniao-lei-recuperacao-insolvencia-transnacional>. Acesso em: 02 de novembro de 2022.

de Recuperação Judicial e Falências (Lei n. 14.112/2020), esse mecanismo foi oficialmente regulamentado e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro.

No entanto, mesmo antes dessa regulamentação, já havia indícios da presença do instituto da insolvência transnacional no cenário jurídico brasileiro. Além da jurisprudência, ainda que incipiente, o novo Código de Processo Civil de 2015 introduziu regras de cooperação internacional mais eficazes, criando uma base para que a insolvência transnacional fosse mais proeminente. Como exemplo dessa tendência, exploraremos mais adiante o caso da recuperação judicial da LATAM Airlines Group S.A. nos Estados Unidos.

A cooperação jurídica internacional envolve um conjunto de medidas e mecanismos através dos quais as autoridades competentes de cada Estado fornecem assistência mútua para a realização de atos processuais e pré-processuais em seus respectivos territórios. Nesse sentido, o Capítulo VI-A, incluído na Lei n. 14.112/2020, estabelece os objetivos da insolvência transnacional, juntamente com os parâmetros para sua interpretação e aplicação. Isso inclui a promoção da cooperação entre juízes e outras autoridades competentes do Brasil e de outros países em casos de insolvência transnacional, bem como a administração justa e eficiente dos processos de insolvência transnacional para proteger os interesses de todos os credores e demais partes interessadas, inclusive o devedor.

A importância do instituto da insolvência transnacional não se restringe às fronteiras do Brasil, uma vez que desempenha um papel fundamental em um contexto globalizado, onde empresas multinacionais operam em diversas jurisdições. A globalização, a insolvência transnacional e a atuação das empresas multinacionais estão intrinsecamente interligadas.

As relações comerciais em um mundo globalizado tornaram-se notavelmente mais complexas. Empresas multinacionais frequentemente mantêm uma rede intrincada de filiais, parceiros e credores em diferentes partes do mundo. A incorporação do instituto da insolvência transnacional no ordenamento jurídico brasileiro é uma resposta necessária para se adequar a essa nova realidade.

O estabelecimento de regras claras e procedimentos bem definidos para lidar com insolvências que ultrapassam as fronteiras nacionais torna o Brasil um ambiente mais atraente para investidores internacionais. Empresas que operam em diversas jurisdições encontram maior segurança e previsibilidade em um ambiente legal que segue as melhores práticas internacionais e que se alinha com os princípios da insolvência transnacional.

Portanto, a incorporação do instituto da insolvência transnacional no ordenamento jurídico brasileiro é um passo crucial para a adaptação do país à realidade globalizada. O desenvolvimento de um sistema jurídico que seja capaz de lidar com as complexidades das relações comerciais internacionais é fundamental para fortalecer a posição do Brasil no cenário global. À medida que o mundo continua a se tornar mais interconectado, é vital que o sistema legal acompanhe essa evolução e forneça soluções eficazes para as complexas questões jurídicas e econômicas que surgem em nível internacional.

Para comprovar a importância do instituto da insolvência transnacional para além das fronteiras brasileiras, bem como explorar a teoria de globalização do Judiciário, a seguir, irei explicar o cenário internacional globalizado o qual integram as empresas transnacionais e como a insolvência transnacional vem sendo aplicada aos casos contemporâneos que envolvem Brasil e outros Estados estrangeiros.

2. GLOBALIZAÇÃO E EMPRESAS TRANSNACIONAIS

2.1. Contextualização

A globalização é um fenômeno que tem redefinido o mundo nas últimas décadas, moldando a paisagem econômica, social e política em escala global. Este capítulo introdutório lança luz sobre a evolução da globalização, o papel fundamental das empresas transnacionais nesse processo e o impacto da revolução tecnológica de meados do século XX nesse contexto.

A era da globalização é caracterizada pela crescente interconexão e interdependência entre países, economias e culturas em todo o mundo. Ela se

manifesta por meio do comércio internacional, da circulação de informações, da mobilidade da mão de obra e do fluxo de capital. A globalização ganhou força na segunda metade do século XX, impulsionada por avanços tecnológicos, políticas de liberalização econômica e mudanças nas relações internacionais.

As empresas transnacionais, também conhecidas como multinacionais, desempenham um papel central na globalização. São organizações que operam em diversos países e muitas vezes têm presença global. Elas são uma força motriz na expansão de mercados, na disseminação de tecnologia e na integração de cadeias de suprimentos globais.

O impacto da revolução tecnológica de meados do século XX foi fundamental na promoção da globalização. Essa revolução impulsionou melhorias na fabricação industrial, aumentou a circulação de informações, agilizou transações econômicas e disseminou valores políticos e éticos específicos em todo o mundo². Elas estão intrinsecamente relacionadas à era da globalização, causando um impacto profundo tanto na economia quanto na sociedade.

Essas características, relacionadas à era da globalização, causaram um impacto importante tanto na economia quanto na sociedade. Além disso, trouxeram novos desafios para os Estados, que não podiam mais resolver seus problemas apenas com as leis internas tradicionais³. Consequentemente, as regulamentações necessárias para orientar as atividades empresariais gradualmente assumiram a forma de normas internacionais que os Estados precisavam seguir.

Nesse sentido, José Carlos de Magalhães⁴, em sua obra *Direito Econômico Internacional*, fls. 185 e 186, aborda o fato de que as economias nacionais passaram a interagir e se relacionar em uma escala global sem precedentes:

² BARBOSA, Alexandre de Freitas. “**O mundo globalizado: política, sociedade e economia**”. Editora Contexto, 5ª edição. São Paulo, 2010, p. 10. Disponível em: <https://admunip.files.wordpress.com/2012/09/alexandre-de-freitas-barbosa-o-mundo-globalizado-com-pleto.pdf>. Acesso em: 03 de outubro de 2023.

³ WACHOWICZ, Marcos. “**OS ATIVOS INTANGÍVEIS DA EMPRESA: A tutela jurídica das novas tecnologias e know-how**”. Artigo originalmente publicado no livro “O moderno Direito Empresarial do Século XXI”. Pág. 9. Disponível em: https://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2017/12/artigo_a_empresa_e_seus_ativos_intangiveis-2.pdf. Acesso em: 03 de outubro de 2023.

⁴ DE MAGALHÃES, José Carlos. “**Direito Econômico Internacional**”. Curitiba, Juruá, 2005.

Desempenhou papel relevante nesse processo de transformação a empresa privada, tradicionalmente voltada para o mercado interno e, paulatinamente, engajada no comércio internacional.

Se, originariamente, ligada ao seu Estado de origem no qual seus interesses estavam concentrados, aos poucos voltou-se para a área internacional, em busca de mercados mais amplos e de fontes de matéria-prima ou de mão de obra de custo mais baixo.

2.2. Conceito de empresas transnacionais

À princípio, faz-se necessário esclarecer que o termo “empresas transnacionais” é relativamente recente, reconhecido pela Organização das Nações Unidas (ONU). Os autores costumavam utilizar-se da expressão “empresas multinacionais”, porém Celso Albuquerque Mello⁵, em sua obra *Direito Internacional Econômico*, fls. 105, explica:

A ONU consagrou a expressão transnacional, isto é, de empresas que atuam além e através das fronteiras estatais. É mais correto, porque o qualificativo “multinacional” podia conduzir a equívoco se fosse interpretado ao pé da letra, vez que estas empresas não tem muitas nacionalidades.

Posto isso, a UNCTAD (Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento)⁶ apresenta a seguinte definição para as empresas transnacionais:

Uma empresa que independentemente do seu país de origem e de sua propriedade, podendo ser privada, pública ou mista, compre entidades locais em dois ou mais países, ligadas por controle acionário ou de outra forma que uma ou mais dessas entidades possam exercer influência significativa sobre a atividade das demais e, em particular, para dividir conhecimento, recursos e responsabilidades umas com as outras. As transnacionais operam sobre um sistema de tomada de decisões que permitem políticas coerentes e estratégias comuns por meio de um ou mais centros de decisões. É uma entidade que controla ativos no exterior.

⁵ MELLO, Celso de Albuquerque. “**Direito Internacional Econômico**”. RJ, Renovar, 1993.

⁶ UNITED NATIONS. “**About UNCTAD**”. Disponível em: www.unctad.org. Acesso em: 03 de outubro de 2023.

Em suma, o termo “transnacional” faz referência ao fato de as empresas ultrapassarem os limites territoriais da sua nação de origem para atuar no mercado internacional.

Essas empresas apresentam diversas características distintivas. Elas operam em múltiplos países, muitas vezes com uma presença substancial em várias regiões do mundo. Além disso, as empresas transnacionais costumam diversificar suas atividades em uma variedade de setores econômicos, como manufatura, serviços, tecnologia e energia. São geralmente grandes conglomerados com recursos substanciais e uma extensa cadeia de valor. Investem consideravelmente em pesquisa e desenvolvimento, promovendo a inovação tecnológica e a melhoria dos processos.

As empresas transnacionais têm várias motivações para internacionalizar suas operações. Isso inclui o acesso a novos mercados, a busca por eficiência e redução de custos, a aquisição de inovação e recursos, e a diversificação de riscos. No entanto, a expansão global das empresas transnacionais também gera desafios, como questões éticas, responsabilidade social, desigualdade e impacto ambiental. Encontrar o equilíbrio entre a busca de lucros e a responsabilidade social é uma preocupação constante.

A internacionalização de uma empresa pode ocorrer de diversas maneiras, como exportação, investimento direto estrangeiro (IDE) ou aquisições e fusões com empresas locais em diferentes países.

Celso Albuquerque Mello sustenta que as razões para o aparecimento das empresas transnacionais podem ser sintetizadas nos seguintes fatores:

- a) as empresas partiram para o exterior a procura de mão-de-obra mais barata;
- b) procuram controlar mercados a fim de facilitar as exportações;
- c) procuram controlar as fontes de fornecimento das matérias-primas;
- d) procuram evitar a concorrência de empresas locais;

- e) o antigo Mercado Comum Europeu ao eliminar as barreiras alfandegárias facilitou a penetração das firmas norte-americanas;
- f) aumentar o seu lucro fazendo o superfaturamento do que é importado da matriz, bem como o subfaturamento do que vende à matriz. As compras e vendas “são feitas com as próprias filiais a preço pré-estabelecido, de modo que mesmo os governos são incapazes de determinar o valor real de suas exportações e importações.

O surgimento das primeiras empresas transnacionais remonta ao final do século XIX, mas foi somente após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945) que elas alcançaram seu apogeu. Estas empresas são emblemáticas do atual contexto econômico, político e cultural, caracterizado pela globalização.

A grande maioria das empresas transnacionais têm origem em nações industrializadas, expandindo suas operações após conquistarem o mercado interno. É fundamental para essas empresas ter uma sede sólida em um local específico, geralmente em seu país de origem, para manter uma presença descentralizada, com filiais em várias nações.

É importante ressaltar que o principal objetivo das empresas transnacionais é maximizar seus lucros. Como resultado, elas buscam lugares com potencial de mercado consumidor, infraestrutura adequada, disponibilidade de matérias-primas, mão de obra acessível e incentivos governamentais para estabelecer suas filiais. Portanto, muitas vezes, países em desenvolvimento e subdesenvolvidos são escolhidos para receber esses investimentos. Essa parceria beneficia ambas as partes: as empresas transnacionais desfrutam de custos de produção mais baixos, enquanto os países em desenvolvimento e subdesenvolvidos atraem investimentos e geram empregos.

As empresas transnacionais buscam aproveitar as vantagens locais oferecidas por diferentes regiões do mundo. Isso é alcançado por meio de operações descentralizadas, como a fabricação de produtos de forma escalonada, impulsionada pelos avanços no transporte e comunicação. Esses avanços são o resultado de investimentos em pesquisa e desenvolvimento na indústria, todos catalisados pelo processo de globalização.

2.3. Empresas transnacionais no Brasil

O Brasil, como uma potência econômica regional e uma nação classificada como emergente, serve como berço e sede para várias empresas transnacionais. Muitas delas têm origem aqui e operam em setores cruciais da economia brasileira, como petróleo, mineração, energia e serviços bancários. Um exemplo notável é a Alpargatas, uma das principais empresas transnacionais brasileiras, com presença global.

A expansão das empresas transnacionais no Brasil teve seu início principalmente na segunda metade do século XX, com o apoio inicial do governo e, posteriormente, o crescimento impulsionado pelo setor privado. Isso ocorreu como resultado de uma política de abertura econômica implementada no país na época.

Empresas transnacionais, também conhecidas como multinacionais, desempenham um papel significativo na economia brasileira. O país tem atraído investimentos estrangeiros e estabelecido parcerias comerciais com diversas multinacionais, resultando em uma presença notável no cenário empresarial brasileiro desde meados do século XX.

O impacto econômico das empresas transnacionais no Brasil é notável. Elas contribuem para o crescimento econômico, criam empregos e investem em infraestrutura, ao mesmo tempo em que trazem conhecimento técnico e tecnológico, estimulando a inovação e melhorias na eficiência industrial.

No entanto, essa presença também traz desafios. Questões de transferência de lucros, concorrência com empresas locais e pressões ambientais são algumas das preocupações que as autoridades brasileiras enfrentam. Por outro lado, essas empresas podem oferecer oportunidades de exportação para empresas locais, fortalecer cadeias de suprimentos e trazer investimentos em pesquisa e desenvolvimento.

As empresas transnacionais no Brasil estão sujeitas a regulamentações e pressões sociais que as incentivam a adotar práticas de responsabilidade social e ambiental. Muitas delas se envolvem em projetos de sustentabilidade, responsabilidade corporativa e contribuem para o desenvolvimento de comunidades locais.

O governo brasileiro desempenha um papel crucial no estabelecimento de políticas e regulamentações que equilibram os interesses das empresas transnacionais com as necessidades da economia local. Essas políticas devem abordar questões como tributação, transferência de tecnologia e responsabilidade ambiental.

Em resumo, as empresas transnacionais são agentes importantes na economia brasileira, tanto impulsionando o crescimento econômico como trazendo desafios. A relação entre essas empresas e o país é complexa e dinâmica, exigindo uma abordagem equilibrada e estratégica para garantir o desenvolvimento sustentável do Brasil. Atualmente, as empresas transnacionais estão distribuídas por todo o território brasileiro, com uma concentração significativa na região centro-sul. Elas operam em diversos setores, incluindo automobilístico, químico, farmacêutico, eletrônico, petrolífero e extrativista, entre outros.

3. O INSTITUTO DA INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL

Diante do surgimento de avanços tecnológicos e um enorme salto na conectividade, resultando na aceleração do comércio e dos investimentos internacionais, as empresas conseguiram expandir suas operações globalmente, internacionalizando as economias das nações, conforme anotado pela Professora Rosalind Mason⁷. Isso, somado a um cenário de crise internacional, constatou a necessidade de consumação de um sistema de insolvência que fosse capaz de atender aos interesses de credores e devedores que têm presença em várias partes do mundo.

⁷ MASON, Rosalind. **“Cross-Border Insolvency Law: where private international law and insolvency law meet”**. In: OMAR, Paul J. (ed.). *International insolvency law: themes and perspectives*. Hampshire: Ashgate Publishing Limited, 2008. Pág. 27.

Nesse sentido, nas palavras do Prof. Daniel Cárnio Costa⁸:

É cada vez mais comum que empresas brasileiras tenham negócios no exterior, bem como credores nacionais e estrangeiros. Na hipótese de insolvência dessas empresas, com a necessidade de se recorrer aos mecanismos da recuperação judicial ou da falência, importa saber qual é o tratamento que a legislação brasileira confere aos credores estrangeiros e qual a proteção oferecida aos ativos que se encontram dentro e fora do País. Quanto mais justa e eficiente a administração desses ativos, e quanto menos discriminatório o tratamento dos credores estrangeiros em relação aos credores nacionais, maior a capacidade dessas empresas de captar recursos internacionais e de ampliar sua atuação negocial em termos globais. Esse mesmo raciocínio também se aplica aos demais países, na medida em que serão mais atrativos ao investimento internacional quanto mais justa, eficiente e não discriminatória for a sua legislação que trate da insolvência empresarial (falência e recuperação de empresas).

Foi pensando nessa integração das economias mundiais e na necessidade de padronização das medidas cabíveis para solucionar as crises empresariais de insolvência que foi criado o instituto da insolvência transnacional. Trata-se de um processo de recuperação judicial ou falimentar em empresa com ativos, estabelecimentos, atividades ou credores em mais de um país. O objetivo maior é criar um ambiente de atuação jurídica e processual concorrente em múltiplas jurisdições, que é uma realidade crescente em um mundo globalizado.

Ou seja, a importância da insolvência transnacional é crescente devido à crescente interconexão dos mercados globais. Ela desempenha um papel fundamental na manutenção da estabilidade financeira internacional, na proteção dos direitos de credores e acionistas e na promoção da confiança nos negócios internacionais. No entanto, resolver casos de insolvência transnacional apresenta desafios significativos, incluindo a determinação da jurisdição competente, a ordem de prioridade dos credores, a coordenação entre diferentes sistemas legais e a harmonização de procedimentos. Essas complexidades exigem abordagens

⁸ LAZZARINI, Alexandre Alves. “**Recuperação de empresas e falência: diálogos entre a doutrina e jurisprudência**”. Coordenação: Daniel Carnio Costa, Flávio Tartuce, Luis Felipe Salomão. – 1. ed. – Barueri [SP] : Atlas, 2021. Pág. 786.

jurídicas e procedimentais específicas, muitas vezes envolvendo acordos e convenções internacionais.

A insolvência transnacional ocorre quando uma empresa ou entidade se torna insolvente em um ambiente de negócios internacional, envolvendo ativos e operações em diversos países. Isso significa que a falência de uma empresa em um país pode ter impactos significativos em outras regiões, tornando a resolução dessas situações complexa e desafiadora.

A cooperação jurídica internacional abrange um conjunto de ações e dispositivos nos quais as autoridades competentes de cada país fornecerão assistência mútua para conduzir atos legais e pré-legais em seu território. Isso não envolve a solicitação de aplicação de uma decisão estrangeira; em vez disso, o juiz local deve avaliar o caso em particular e, com base nos fatos concretos, determinar se é apropriado reconhecer o procedimento ou não⁹.

Para lidar com a insolvência transnacional, várias convenções e regulamentos internacionais foram desenvolvidos, como o Modelo da UNCITRAL (Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional), o Regulamento Europeu sobre Insolvência Transnacional e a Convenção de UNCITRAL sobre a Insolvência Transnacional.

Além disso, os tribunais desempenham um papel vital na resolução de casos de insolvência transnacional, garantindo a aplicação consistente da lei e protegendo os direitos de todas as partes envolvidas. Eles devem lidar com questões de jurisdição, coordenação de procedimentos e reconhecimento de decisões de outros tribunais.

Em suma, por insolvência transnacional podemos compreender os procedimentos coletivos, judiciais e/ou administrativos que cuidam da crise econômico-financeira ou da falência de devedor com bens e atividades distribuídos

⁹ PINTO, Ana Carolina Martins Monteiro. “**A nova Lei de Recuperação Judicial e Falências e a insolvência transnacional**”. Conjur: São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-12/opiniao-lei-recuperacao-insolvencia-transnacional>. Acesso em: 02 de novembro de 2022.

em mais de um país¹⁰. Temos, assim, o instituto da insolvência transnacional como um reflexo do modelo produtivo moderno, que dispersa centros de produção pelos continentes, consequência óbvia da globalização.

3.1. UNCITRAL: *Cross-Border Insolvency Law*

A adequação da legislação internacional para lidar com os problemas decorrentes das falências e recuperações judiciais teve sua importância ampliada principalmente a partir da década de 1990, com o aumento dos casos de insolvência transnacional. A ausência de uma colaboração internacional eficaz em situações semelhantes levou à desvalorização de ativos em prejuízo dos credores, além de tornar impossível a recuperação de empresas que, em um cenário de coordenação internacional mais eficiente, poderiam ter continuado operando globalmente, fornecendo produtos, serviços e oportunidades de emprego.

Pensando nisso, em 1966, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) criou a Comissão para Legislação em Comércio Internacional (“*United Nations Commission on International Trade Law*” - UNCITRAL) sob a prerrogativa de que a discrepância entre as legislações das nações significava uma dificuldade à implementação de negócios em nível internacional¹¹. A UNCITRAL se baseia na ideia globalista da antiga Seção 304 do Bankruptcy Code dos Estados Unidos e dos Protocolos de Cooperação, cujo principal propósito era ajudar os Estados a resolver de maneira mais eficaz e satisfatória casos que envolvem falências de grandes conglomerados internacionais, que possuem credores, ativos e operações em diferentes partes do mundo¹².

¹⁰UNITED NATIONS. “**UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency with Guide to Enactment and Interpretation**”. New York, 2014, p. 19. Para Penalva Santos: “a falência internacional é aquela que apresenta um elemento de estraneidade, quando os bens, os credores ou outros elementos se encontram no exterior.” (SANTOS, J.A. Penalva. A Falência no Direito Internacional e o Mercosul. In: SANTOS, Paulo Penalva (Coord.). GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. A nova lei de falências e de recuperação de empresas: Lei nº 11.101/05. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 531). Sintetizam BORK e MANGANO que, enquanto a legislação falimentar doméstica coordena a pluralidade de credores, a regulamentação transnacional visa a coordenar a pluralidade de processos perante diferentes jurisdições e a interface com direito local (BORK, Reinhard; MANGANO, Renato. *European Cross-Border Insolvency Law*. United Kingdom: Oxford University Press, 2016, Capítulo 1, “B- Issues of Cross-border Insolvency”, e-book).

¹¹ UNITED NATIONS. “**About UNCITRAL**”. Disponível em: <https://uncitral.un.org/en/about>. Acesso em: 06 de outubro de 2023.

¹² DOS SANTOS, Eronides A. R.. “**A Insolvência Transnacional e a Adoção da Lei Modelo da Uncitral**”. Estudo Jurídico, publicado em 26 de maio de 2011. São Paulo. MPSP, 2011, Pág. 1-2.

Olhando mais especificamente para a questão da insolvência transnacional, em 1997, a UNCITRAL aprovou a Lei Modelo sobre Insolvência Transnacional (*Model Law on Cross-Border Insolvency*), buscando desburocratizar e reduzir a diversidade de legislações sem ofender a soberania de nenhuma Nação¹³. Implementando mecanismos de cooperação internacional entre os tribunais e demais autoridades competentes de cada estado, a finalidade é garantir uma maior segurança jurídica para as relações empresariais em escala global.

Os principais objetivos estabelecidos pela referida lei modelo são: (i) a cooperação entre os Tribunais e outras autoridades competentes envolvidas em casos de falência transfronteiriça; (ii) maior segurança jurídica ao comércio e investimento; (iii) administração justa e eficiente de insolvências transnacionais, a fim de proteger os interesses dos credores, pessoas interessadas e o devedor; (iv) a proteção e a maximização do valor dos ativos do fornecedor; e (v) facilitar o resgate de empresas com dificuldades financeiras, protegendo o investimento e preservando o emprego¹⁴.

Em suma, a lei modelo enfatiza quatro elementos que são considerados essenciais para que uma legislação forneça tratamento adequado aos procedimentos de insolvência transnacional: acesso; reconhecimento de procedimentos estrangeiros; medidas de proteção adequadas; cooperação e coordenação.

Ainda, vale esclarecer que a lei modelo sempre esteve sob o regime de *soft law*. Isso significa que não há efeito vinculante para com os estados signatários, ou seja, eles possuem liberdade para incorporá-la ou não em seus respectivos sistemas. Apesar disso, adotar essa lei traz várias vantagens, uma das quais é a garantia de que os representantes de processos de insolvência estrangeiros e os

¹³ DE SOUSA, Roosevelt Henrique. “**Insolvência Transnacional - Os impactos e mudanças da Lei 14.112/20**”. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Escola de Direito, Negócios e Comunicação. Núcleo de Prática Jurídica. Coordenação Adjunta de Trabalho de Curso. Monografia Jurídica. Goiânia-GO, 2022. Pág. 10.

¹⁴ UNITED NATIONS. “**UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency with Guide to Enactment and Interpretation**”. United Nations. New York, 2014. Disponível em: <https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/1997-model-law-insol-2013-guide-enactment-e.pdf>. Acesso em: 08 de outubro de 2023.

credores têm o direito de acessar os tribunais do Estado onde o processo principal está ocorrendo (conforme estipulado no artigo 9º) e solicitar assistência¹⁵.

3.2. A nova lei de falências e recuperação judicial

Tendo em vista o modelo de *soft law* aplicado à lei modelo, a insolvência transnacional fora incorporada no ordenamento jurídico brasileiro somente a partir da Lei n. 14.112/2020 (nova Lei de Recuperação Judicial e Falências), no início do ano de 2021, que trouxe diversas inovações à Lei n. 11.101/2005. A reforma da antiga lei foi resultado da contínua manifestação dos juristas brasileiros em prol da regulamentação das atividades empresariais internacionais envolvendo o Brasil.

Não obstante o atraso do Judiciário brasileiro nesse quesito, mesmo antes da nova Lei de Recuperação Judicial e Falências (LRF) já se observavam vestígios do instituto. Em 2015, com a introdução do novo Código de Processo Civil, foram estabelecidas normas de cooperação internacional mais robustas, criando oportunidades para a ocorrência de casos de insolvência transnacional no contexto nacional. Ademais, a jurisprudência - ainda tímida - demonstra que os Tribunais já vinham permitindo que algumas sociedades estrangeiras integrassem o pólo ativo de pedidos de recuperação judicial de empresas no Brasil.

Ainda em razão do regime de *soft law* adotado pela UNCITRAL quando da instituição da lei modelo, além da mencionada liberdade de incorporação dos preceitos da lei no ordenamento jurídico nacional, os signatários que optarem por incorporá-la podem o fazer às suas maneiras (obviamente, obedecendo a um padrão mínimo necessário). O Brasil, por exemplo, adotou o sistema misto de insolvência transnacional: há um procedimento principal na sede do devedor e procedimentos secundários nos países em que existam bens a serem atingidos.

Passando-se à análise da Lei n. 14.112/2020, percebe-se que o novo Capítulo VI-A se inicia com os objetivos da insolvência transnacional, bem como os parâmetros para a sua interpretação e aplicação. São eles: 1) cooperação entre

¹⁵ CAVALCANTI, Giselle da Silva. “**Insolvência Transnacional: A omissão legislativa brasileira e o tratamento judicial dado ao caso do Grupo OI**”. UFPE, Universidade Federal de Pernambuco. Centro de ciências jurídicas. Faculdade de Direito de Recife. Recife, 2019. Pág. 19.

juízes e outras autoridades competentes do Brasil e de outros países em casos de insolvência transnacional; 2) aumento de segurança jurídica para a atividade econômica e para o investimento; 3) administração justa e eficiente de processos de insolvência transnacional de modo a proteger os interesses de todos os credores e dos demais interessados, inclusive do devedor; 4) proteção e maximização do valor dos ativos do devedor; 5) promoção da recuperação de empresas em crise econômico-financeira, com a proteção de investimentos e preservação de empregos; e 6) promoção da liquidação dos ativos da empresa em crise econômico-financeira, com a preservação e a otimização da utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos da empresa, inclusive os intangíveis¹⁶.

Como se observa, os objetivos do sistema de insolvência transnacional brasileiro estão alinhados com aqueles inicialmente propostos pela lei modelo. Nos termos do art. 167-A da LRF, o Brasil se compromete a promover a cooperação entre os juízos brasileiros e do exterior, bem como aumentar a segurança jurídica e proteção aos créditos em processos de insolvência que envolvam partes estrangeiras.

Por seu turno, a Seção IV regula a cooperação com autoridades e representantes estrangeiros. De acordo com o art. 167-P da LRF, o juiz poderá cooperar diretamente ou através de administrador judicial com a autoridade estrangeira ou com representantes estrangeiros, na persecução dos objetivos estabelecidos no art. 167-A.

Outra questão de grande valia ao instituto da insolvência transnacional, trazida pela Lei n. 14.112/2020, é a qual juiz compete o reconhecimento de processos de insolvência estrangeiros. De acordo com o artigo 167-D da lei, o juiz do principal estabelecimento do devedor no Brasil é o competente para o reconhecimento desses processos estrangeiros. O §6º do artigo 167-A, porém, faz a ressalva de que deve ser observada, quando cabível, a competência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no artigo 105, I, "i", da Constituição. O referido

¹⁶ PINTO, Ana Carolina Martins Monteiro. “**A nova Lei de Recuperação Judicial e Falências e a insolvência transnacional**”. Conjur: São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-12/opiniao-lei-recuperacao-insolvencia-transnacional>. Acesso em: 02 de novembro de 2022.

dispositivo constitucional prevê que o STJ é competente para homologar sentenças estrangeiras e para conceder *exequatur* a cartas rogatórias.

3.3. Cooperação entre os Judiciários brasileiro e estrangeiro

Para lidar com a complexidade da atual realidade globalizada, é crucial estabelecer mecanismos eficazes de cooperação entre os sistemas judiciários de diferentes países. A cooperação jurídica internacional é um elemento-chave na resolução de questões que transcendem as fronteiras nacionais, estabelecendo uma base sólida para a aplicação da justiça em contextos transnacionais.

A cooperação entre os judiciários nacionais e estrangeiros, frequentemente referida como cooperação jurídica internacional, desempenha um papel crucial na troca de informações, na coleta de provas e na execução de decisões judiciais em jurisdições distintas. Essa colaboração é regulamentada por tratados e convenções internacionais que estabelecem os procedimentos para solicitações de assistência legal mútua, bem como para o reconhecimento e a execução de decisões judiciais em jurisdições estrangeiras.

A necessidade de colaboração eficaz entre as jurisdições torna-se ainda mais crucial quando se trata de casos de insolvência que abrangem fronteiras nacionais.

A complexidade da atual realidade globalizada exige a construção de mecanismos sólidos de cooperação entre os judiciários de diferentes países. O Brasil, ciente dessa necessidade, tem se empenhado em aprimorar a cooperação entre seu Judiciário e os de outras nações quando se trata de insolvência transnacional.

A nova Lei de Falências e Recuperação Judicial estabeleceu como um dos pilares da insolvência transnacional a assistência por autoridade estrangeira no Brasil ou assistência nacional brasileira em um país estrangeiro. As previsões para a assistência são apenas exemplificativas, fornecendo certa liberdade ao juiz competente, desde que haja comunicação clara nos autos do processo.

A cooperação entre os Judiciários brasileiro e estrangeiro em casos de insolvência transnacional baseia-se em princípios essenciais que promovem a colaboração entre tribunais de diferentes nacionalidades em atos processuais e pré-processuais. Isso inclui o reconhecimento mútuo de decisões judiciais, o que implica que as decisões proferidas em um país devem ser reconhecidas e aplicadas em outros países onde a empresa insolvente tenha ativos ou operações. Além disso, a comunicação eficaz entre os tribunais envolvidos é vital, permitindo o compartilhamento de informações relevantes para a resolução do caso, incluindo dados sobre ativos, passivos e credores.

Essa cooperação desempenha um papel crucial na busca pela justiça em casos de insolvência que transcendem as fronteiras nacionais. Com desafios complexos, como diferenças culturais, jurídicas e linguísticas entre os sistemas judiciais de diferentes países, bem como questões relativas à jurisdição e à aplicação de leis estrangeiras, a colaboração eficaz se torna ainda mais necessária.

Nesse sentido, o Prof. Márcio Guimarães nos ensina:

A cooperação é, de fato, a única solução viável nos casos de insolvência transnacional. Se uma empresa é exercida em mais de um país, a superação de sua crise passa, necessariamente, pela cooperação entre cada um dos juízos envolvidos, eis que cada um deles, individualmente, não será capaz de solucionar todas as questões decorrentes do processo de reestruturação. Devem, portanto, unir-se para a prestação jurisdicional transnacional, através da cooperação entre os juízos (court-to-court cooperation – CCC), elaborando-se protocolos de cooperação, visando a eficácia, a eficiência e a celeridade no tratamento da insolvência – seja para o encerramento da empresa, liquidando as sociedades existentes em cada país, seja para o seu reerguimento, recuperando a atividade em cada Estado em que se desenvolva a atividade global da empresa.¹⁷

Avanços na legislação, a adesão a convenções internacionais e a busca por soluções inovadoras têm contribuído para aprimorar esse processo de cooperação. O Brasil tem se esforçado para fortalecer sua capacidade de lidar com casos de

¹⁷ LAZZARINI, Alexandre Alves. “**Recuperação de empresas e falência: diálogos entre a doutrina e jurisprudência**”. Coordenação: Daniel Carnio Costa, Flávio Tartuce, Luis Felipe Salomão. – 1. ed. – Barueri [SP] : Atlas, 2021. Pág. 808.

insolvência transnacional em colaboração com outras nações, reconhecendo a importância de uma abordagem eficaz e cooperativa para promover a justiça e a resolução eficiente de conflitos que transcendem as fronteiras nacionais.

Neste contexto, é crucial estabelecer mecanismos eficazes de cooperação entre os sistemas judiciários de diferentes países, especialmente quando se trata de casos de insolvência transnacional. Essa cooperação é essencial para enfrentar os desafios complexos que surgem em um mundo globalizado, permitindo a aplicação eficaz da lei e a busca pela justiça em questões que envolvem múltiplas jurisdições.

3.4. Soberania da legislação nacional

A insolvência transnacional é um processo complexo, que envolve múltiplas partes e interesses. Por esse motivo, muito se discute sobre a soberania do ordenamento jurídico brasileiro. Poderia esta ser afetada quando do reconhecimento de um processo estrangeiro em território nacional?

A soberania da legislação nacional, que diz respeito ao direito que cada país tem de criar e aplicar as suas próprias leis dentro de seu território, é um princípio fundamental em qualquer sistema jurídico e desempenha um papel crucial em casos de insolvência transnacional. Os sistemas legais dos países são autônomos e independentes, e suas leis são aplicáveis apenas dentro de suas fronteiras. Esse princípio é fundamental para a preservação da identidade e da autoridade de cada nação.

Nos casos de insolvência transnacional, em que uma empresa com ativos, operações e credores em diversos países enfrenta dificuldades financeiras, a soberania da legislação nacional pode se tornar um desafio. Cada país envolvido pode ter suas próprias leis e procedimentos de insolvência, o que pode complicar a resolução eficaz desses casos complexos.

Para lidar com a tensão entre a soberania da legislação nacional e a necessidade de resolver questões de insolvência transnacional de forma eficiente, têm surgido abordagens que buscam harmonizar e cooperar entre jurisdições. A

harmonização envolve a criação de regras e princípios comuns para lidar com a insolvência transnacional, tornando mais fácil para os tribunais em diferentes países trabalharem juntos. É a hipótese da lei modelo criada pela UNCITRAL.

A soberania da legislação nacional continua sendo um princípio essencial no contexto da insolvência transnacional. No entanto, a evolução das práticas e a necessidade de abordagens cooperativas levaram a um reconhecimento mais amplo de que a cooperação internacional é necessária para lidar com a complexidade desses casos.

Em um mundo cada vez mais globalizado e interconectado, a insolvência transnacional destaca a necessidade de encontrar um equilíbrio entre a soberania nacional e a cooperação internacional para resolver eficazmente questões complexas que transcendem fronteiras nacionais. A harmonização e o universalismo modificado representam abordagens promissoras para alcançar esse equilíbrio e enfrentar os desafios da insolvência transnacional.

A noção de soberania do Estado - como cooperação em esferas internacionais - reflete-se na ação dos tribunais, incentivando que os juízes atuem de forma independente, mas conjunta com outras jurisdições, quando necessário.

Atrair a noção de territorialidade da jurisdição com o conceito restritivo de soberania é insuficiente no mundo atual em que diversos litígios possuem natureza transnacional¹⁸. A doutrina de Anne-Marie Slaughter adota um conceito repaginado de soberania que, ao invés de propagar a atuação autônoma e isolada do Estado, residiria na noção de capacidade de participação no cenário internacional e transnacional¹⁹. De modo similar, Félix Gerardo Ibarra Prieto advoga pela necessidade de maior cooperação entre governos e a interpretação da soberania como uma ferramenta que os Estados possuem para se unir e perpetuar a própria existência²⁰.

¹⁸ BUXBAUM, Hannah. “**National jurisdiction and global business networks: earl a. Snyder lecture in international law**”. Indiana Journal of Global Legal Studies, v. 17: Iss. 1, Article 8, 2010. Pág. 172.

¹⁹ SLAUGHTER, Anne-Marie. “**Sovereignty and power in a networked world order**”. Stanford Journal of International Law, v. 40, p. 283-327, 2004. Pág. 285.

²⁰ PRIETO, Félix Gerardo Ibarra. “**Soberanía y supranacionalidad: un análisis desde la perspectiva de la integración**”. In: CASELLA, Paulo Borba; RAMOS, André de Carvalho (Coord.).

Sobre o tema da soberania nacional e a eficácia da insolvência transnacional, o Prof. Márcio Guimarães nos esclarece que:

Cada país tem sua jurisdição própria, ínsita à soberania estatal, sendo difícil (talvez impossível) a conjugação dos diversos sistemas de insolvência de cada nação em um só diploma legal, com a entabulação de tratados internacionais. As duas correntes principiológicas elaboradas são as do universalismo e do territorialismo, traduzindo-se a primeira na ideia de que haveria um único juízo competente (local do *Centre of Main Interests* – COMI) para dirimir todas as questões surgidas em âmbito mundial. E a segunda, fundada na competência de cada Estado para decidir sobre os bens, os créditos e os devedores situados em seu território. A evolução dos inúmeros casos de insolvência transnacional, desde os anos 1990, cunharam uma terceira teoria, com maior aceitação mundial, denominada de teoria do universalismo modificado, baseada no “triplo C” ou “CCC”: cooperação (arts. 167-A, I, e 167-D), comunicação e coordenação entre o juízo principal (main proceeding) e não principal (non-main proceeding). A Reforma criou uma seção inteira destinada a tanto, Seção IV – Da Cooperação com Autoridades e Representantes Estrangeiros.²¹

Conforme o professor Celso Ribeiro Bastos bem estabelece, a soberania se é constituída na supremacia do poder estatal na ordem interna e na existência, perante a ordem externa, de uma relação de coordenação - e não submissão - para com os demais Estados²².

4. PRECEDENTE

4.1. Caso LATAM Airlines Group S.A.

A insolvência transnacional é um fenômeno cada vez mais relevante no cenário global, e um dos casos mais emblemáticos envolvendo o Brasil é o da LATAM Airlines, a maior companhia aérea da América Latina. Esse processo, que

Direito internacional: homenagem a Adherbal Meira Mattos. São Paulo: Quartier Latin, 2009. Pág. 801-816.

²¹ LAZZARINI, Alexandre Alves. “**Recuperação de empresas e falência: diálogos entre a doutrina e jurisprudência**”. Coordenação: Daniel Carnio Costa, Flávio Tartuce, Luis Felipe Salomão. – 1. ed. – Barueri [SP] : Atlas, 2021. Pág. 797.

²² BASTOS, Celso Ribeiro. In: MARTINS, Ives Gandra (coord.). “**O Estado do futuro**”. São Paulo: Pioneira, 1998. Pág. 165.

teve início em maio de 2020, quando a empresa tomou uma decisão significativa, solicitando a Recuperação Judicial nos Estados Unidos por meio do Chapter 11, aborda importantes questões relativas à insolvência em âmbito internacional.

Inicialmente, o pedido de Recuperação Judicial incluiu suas subsidiárias no Chile, Peru, Colômbia, Equador e Estados Unidos. A motivação por trás desse movimento foi a resposta às graves consequências da pandemia de COVID-19, que impactou profundamente a indústria da aviação em todo o mundo. O valor total da dívida a ser reestruturada atingiu a expressiva marca de US\$ 14,9 bilhões.

Um aspecto notável desse caso é que a LATAM Airlines Brasil havia sido inicialmente excluída do pedido de Recuperação Judicial nos Estados Unidos. Isso se deu devido a negociações em andamento com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para um pacote de ajuda financeira no valor de R\$ 6 bilhões²³. No entanto, a falta de concretização desse acordo levou a uma mudança de cenário.

Em julho, a filial brasileira da LATAM Airlines foi incluída no processo de Recuperação Judicial nos Estados Unidos, juntamente com as outras subsidiárias. Essa decisão foi motivada pela necessidade de proteger os interesses da empresa em um ambiente legal mais previsível e favorável aos seus objetivos. O Chapter 11, uma ferramenta do direito americano, oferece a oportunidade de reorganizar as operações da empresa e lidar com suas dívidas de maneira abrangente.

Uma característica importante do Chapter 11 é que ele permite que empresas estrangeiras com ativos nos Estados Unidos acessem esse mecanismo de Recuperação Judicial. Portanto, não é surpreendente que seja frequentemente utilizado por empresas notáveis do setor aéreo que passaram por crises similares, como a enfrentada pela LATAM Airlines.

²³ KIANEX, Alessandra. **“Por que a Latam não pediu recuperação judicial no Brasil. Entenda o processo que uma multinacional como a companhia gerda pela fusão entre a Tam e a Lan precisa ocorrer para evitar a falência em momento de crise”**. Veja Mercado, publicado em 26 de maio de 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/por-que-a-latam-nao-pediu-recuperacao-judicial-no-brasil>. Acesso em: 13 de outubro de 2023.

A gestão de insolvências transnacionais envolve desafios específicos. Multinacionais, como a LATAM Airlines, muitas vezes precisam entrar com pedidos de Recuperação Judicial em todos os países em que operam e têm dívidas significativas. Isso é feito como uma medida de proteção contra possíveis requerimentos de falência por parte de credores locais.

É importante ressaltar que as leis norte-americanas oferecem mecanismos que não existem no Brasil e que favorecem essa estratégia²⁴. Um exemplo disso é o Stay Period, um período de suspensão de 120 dias para a apresentação do plano de recuperação a partir do pedido inicial. No Brasil, esse período corresponde a 60 dias a partir do despacho de deferimento do pedido de recuperação, podendo ser prorrogado a critério do juiz.

Além disso, no direito norte-americano, todos os credores estão sujeitos ao pedido de recuperação, sem exceção. Isso difere do direito brasileiro, onde existem proteções específicas, como a chamada "trava bancária", que impede que a alienação fiduciária em garantia seja afetada pelo plano de recuperação.

O caso da LATAM Brasil é um exemplo notável de como as empresas transnacionais precisam lidar com questões complexas de insolvência em um contexto globalizado. Isso ressalta a importância de mecanismos eficazes para proteger os interesses dos credores e da empresa em situações de insolvência ou crise econômico-financeira que transcende as fronteiras nacionais.

A insolvência transnacional é uma área do direito em constante evolução, à medida que as empresas operam em múltiplas jurisdições e enfrentam desafios cada vez mais complexos. A LATAM Airlines e casos semelhantes demonstram a necessidade de cooperação internacional eficaz e a importância de instrumentos legais que permitam às empresas enfrentar situações difíceis de forma justa e equitativa.

²⁴ FRIGIERI, Alexandre Henrique. **“Latam Airlines Brasil e o pedido de recuperação judicial nos Estados Unidos: decisão econômica ou jurídica?”**. JusBrasil, publicado em 09 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/88431/latam-airlines-brasil-e-o-pedido-de-recuperacao-judicial-nos-estados-unidos-decisao-economica-ou-juridica>. Acesso em: 13 de outubro de 2023.

À medida que o cenário globalizado e as operações transnacionais continuam a se expandir, é fundamental que o direito internacional e as práticas de insolvência evoluam para atender às demandas das empresas e dos credores em um ambiente cada vez mais complexo. O caso da LATAM Airlines é apenas um exemplo de como as empresas estão navegando por esse terreno desafiador, buscando soluções para garantir a continuidade de suas operações e a proteção dos interesses de todas as partes envolvidas.

Em resumo, a insolvência transnacional é um campo complexo e em constante mudança, e casos como o da LATAM Airlines ilustram os desafios e as complexidades que as empresas enfrentam ao lidar com crises financeiras em âmbito global. A cooperação internacional e mecanismos legais que permitam uma reestruturação justa e eficaz são essenciais para enfrentar esses desafios e proteger os interesses de todas as partes envolvidas. À medida que o mundo se torna mais interconectado, a adaptação do direito internacional e das práticas de insolvência é fundamental para lidar com as realidades da economia global.

4.2. A Globalização e a Escolha da Recuperação Judicial nos Estados Unidos pela LATAM Airlines Brasil

O caso da LATAM Airlines representa um exemplo notável dos desafios e oportunidades que a globalização traz para as insolvências transnacionais. A capacidade de uma filial brasileira de uma grande empresa multinacional buscar proteção nos tribunais norte-americanos destaca como o mundo se tornou cada vez mais interconectado e complexo em termos de operações empresariais.

A globalização, um fenômeno que ganhou impulso nas últimas décadas, trouxe consigo uma série de mudanças profundas na economia global, na tecnologia e nas relações comerciais internacionais. Empresas multinacionais, como a LATAM Airlines, expandiram suas operações para além das fronteiras nacionais, buscando oportunidades de mercado e diversificação. No entanto, essa expansão também trouxe consigo a complexidade das relações empresariais em um mundo cada vez mais interligado.

Um dos desafios significativos que as empresas multinacionais enfrentam é a maneira como as crises econômicas afetam suas operações globais. A pandemia de COVID-19 é um exemplo claro de como eventos adversos podem impactar não apenas uma única filial, mas todo o conglomerado global da empresa. Isso torna as insolvências transnacionais particularmente desafiadoras, pois as fronteiras nacionais nem sempre refletem a realidade econômica e jurídica das empresas transnacionais.

O caso da LATAM Airlines Brasil ilustra como as empresas estão buscando soluções inovadoras para lidar com insolvências em um contexto globalizado. Inicialmente, a filial brasileira foi excluída do pedido de Recuperação Judicial nos Estados Unidos devido a negociações em andamento com o BNDES para um pacote de ajuda financeira. No entanto, a falta de concretização desse acordo levou a uma mudança de cenário.

Em julho, a filial brasileira foi incluída no processo de Recuperação Judicial nos Estados Unidos, juntamente com as outras subsidiárias da LATAM Airlines. Essa mudança de estratégia foi motivada pela necessidade de proteger os interesses da empresa em um ambiente legal mais previsível e favorável aos seus objetivos. O Chapter 11, uma ferramenta do direito norte-americano, oferece a oportunidade de reorganizar as operações da empresa e lidar com suas dívidas de maneira abrangente.

Essa escolha estratégica ressalta a importância de uma abordagem flexível e eficaz para lidar com insolvências transnacionais. As leis de insolvência não devem ser consideradas apenas sob a ótica das normas domésticas, mas também do direito comercial internacional e do ambiente global em que essas empresas operam. É fundamental reconhecer que, em um mundo globalizado, as soluções para as insolvências muitas vezes ultrapassam as fronteiras nacionais.

A globalização tem permitido que as empresas encontrem soluções para suas insolvências que transcendem as fronteiras nacionais. O caso da LATAM do Brasil buscando a proteção do Chapter 11 nos Estados Unidos demonstra a capacidade das empresas de agir de maneira ágil e eficaz em um ambiente globalizado. Isso

ressalta a necessidade de cooperação entre jurisdições para resolver insolvências transnacionais de maneira eficaz.

Portanto, o caso da LATAM Airlines Brasil destaca a interseção entre globalização e insolvência transnacional, mostrando que a busca por soluções eficazes frequentemente ultrapassa as fronteiras nacionais. À medida que o mundo se torna cada vez mais interconectado, é essencial que o sistema legal evolua para lidar com as complexas questões econômicas e jurídicas que surgem no cenário internacional. A globalização e a insolvência transnacional caminham juntas, desafiando e moldando o direito comercial e o sistema jurídico de maneira dinâmica e adaptável.

Esse caso da LATAM Airlines representa um marco no entendimento de como as empresas multinacionais operam e buscam soluções em um mundo globalizado e interconectado. É um exemplo de como a adaptação às complexidades da globalização é essencial para o sucesso e a sobrevivência das empresas em um ambiente econômico em constante evolução. A interação entre o direito comercial internacional e as operações das empresas multinacionais é fundamental para enfrentar os desafios e oportunidades que a globalização traz consigo.

5. CONCLUSÃO: A GLOBALIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO

No cenário empresarial contemporâneo, as empresas transnacionais desafiam as fronteiras nacionais e operam em um mundo cada vez mais globalizado. Elas estão sujeitas a turbulências econômicas que não respeitam limites geográficos, o que torna crucial a abordagem da insolvência transnacional sob uma perspectiva que vá além das normas domésticas e se estenda ao direito comercial internacional.

A globalização econômica transcende a soberania das nações e exige uma visão mais aberta e integrada do sistema jurídico. Empresas transnacionais que operam em diferentes jurisdições são confrontadas com a complexidade de lidar com insolvências que envolvem múltiplos territórios e sistemas legais. A mera

aplicação das normas domésticas muitas vezes não é suficiente para lidar com as nuances desses casos.

Nesse contexto, a insolvência transnacional emerge como um instrumento vital para lidar com essas situações, estabelecendo parâmetros e incentivando a cooperação entre jurisdições. Com o avanço da globalização, tornou-se imperativo que o sistema legal acompanhe essa evolução para oferecer soluções eficazes para as complexas questões econômicas e jurídicas que surgem no cenário internacional.

A tendência global é de maior integração e comunicação entre todas as esferas da sociedade, inclusive o Judiciário. Espera-se que avanços tecnológicos continuem a impulsionar essa integração, promovendo uma harmonização dos ordenamentos jurídicos e das práticas processuais internacionais. O instituto da insolvência transnacional representa apenas o início desse movimento, que busca estabelecer um diálogo eficaz e promover a cooperação entre jurisdições.

Uma das principais características da pós-modernidade globalizada é o aumento da complexidade das relações societárias. Empresas transnacionais frequentemente possuem uma rede intrincada de filiais, parceiros e credores em diferentes partes do mundo. A incorporação da insolvência transnacional ao ordenamento brasileiro reflete a necessidade de se adaptar a essa nova realidade.

Com a introdução de regras claras e procedimentos bem definidos para lidar com insolvências transnacionais, o país se torna mais atraente para investidores internacionais. Isso ocorre porque as empresas que atuam em múltiplas jurisdições encontram maior segurança e previsibilidade. Esse ambiente favorável impulsiona o aumento de investimentos estrangeiros no Brasil, beneficiando a economia e criando oportunidades de crescimento.

A globalização do Judiciário e a adoção de práticas que considerem a natureza transnacional das insolvências são passos cruciais em direção a um sistema jurídico mais adaptado à realidade atual. À medida que o mundo se torna cada vez mais interconectado, é fundamental que o sistema legal acompanhe essa

evolução e ofereça soluções eficazes para as complexas questões econômicas e jurídicas que surgem no cenário internacional.

No entanto, é importante ressaltar que a globalização do Judiciário não implica no desrespeito à soberania da legislação nacional. Pelo contrário, a cooperação entre jurisdições e a harmonização de procedimentos visam fortalecer a aplicação das leis em um contexto global. A busca por justiça em casos de insolvência transnacional envolve equilibrar os interesses das partes envolvidas e promover soluções que sejam justas e equitativas.

A globalização do Judiciário é uma resposta à complexidade das relações econômicas em um mundo globalizado²⁵. É uma tentativa de adaptar o sistema legal às necessidades das empresas transnacionais e dos investidores internacionais. Ao reconhecer a natureza transnacional das insolvências e promover a cooperação entre jurisdições, o Judiciário desempenha um papel fundamental na promoção de soluções justas e equitativas.

A capacidade de uma filial brasileira de uma grande empresa multinacional buscar proteção nos tribunais norte-americanos, como no caso da LATAM Airlines, destaca como o mundo se tornou cada vez mais interconectado e complexo em termos de operações empresariais. A globalização permite que as empresas encontrem soluções para suas insolvências que transcendem as fronteiras nacionais.

No cenário atual, a globalização e a insolvência transnacional caminham juntas, desafiando e moldando o direito comercial e o sistema jurídico de maneira dinâmica e adaptável. O caso da LATAM Airlines Brasil ilustra como as empresas estão buscando soluções inovadoras para lidar com insolvências em um contexto globalizado.

Inserir o instituto da insolvência transnacional no ordenamento jurídico brasileiro representa uma evolução necessária para atender às demandas do mundo

²⁵ BECUE, Sabrina Maria Fade. “**Insolvência transnacional e a necessidade de cooperação entre tribunais como resposta aos novos desafios regulatórios**”. Revista do Curso de Direito da UNIFACS Universidade Salvador. Volume 16 - 2016. Editora Sage, Síntese. Pág. 172.

atual. A globalização do Judiciário é uma resposta a essas demandas e uma etapa importante na evolução do sistema legal, à medida que o mundo se torna cada vez mais interconectado.

BIBLIOGRAFIA:

BARBOSA, Alexandre de Freitas. **“O mundo globalizado: política, sociedade e economia**. Editora Contexto, 5ª edição. São Paulo, 2010, p. 10. Disponível em: <https://admunip.files.wordpress.com/2012/09/alexandre-de-freitas-barbosa-o-mundo-globalizado-completo.pdf>. Acesso em: 03 de outubro de 2023.

BASTOS, Celso Ribeiro. In: MARTINS, Ives Gandra (coord.). **“O Estado do futuro”**. São Paulo: Pioneira, 1998.

BECUE, Sabrina Maria Fadel. **“Insolvência Transnacional: Contribuições que a Lei Modelo da UNCITRAL pode proporcionar ao Brasil”**. São Paulo, 2018.

BECUE, Sabrina Maria Fadel. **“Insolvência transnacional e a necessidade de cooperação entre tribunais como resposta aos novos desafios regulatórios”**. Revista do Curso de Direito da UNIFACS Universidade Salvador. Volume 16 - 2016. Editora Sage, Síntese.

BORK, Reinhard. **“Principles of Cross-Border Insolvency Law”**. Intersentia; First Edition (January 2, 2017).

BUXBAUM, Hannah. **“National jurisdiction and global business networks: earl a. Snyder lecture in international law”**. Indiana Journal of Global Legal Studies, v. 17: Iss. 1, Article 8, 2010.

CAMPANA FILHO, Paulo Fernando. **“A Recuperação Judicial de Grupos Societários Multinacionais: Contribuições para o Desenvolvimento de um Sistema Brasileiro a Partir do Direito Comparado”**. São Paulo, 2013.

CAMPANA FILHO, Paulo Fernando. **“The Legal Framework for Cross-Border Insolvency in Brazil”**. Houston Journal of International Law, v. 32.

CAVALCANTI, Giselle da Silva. **“Insolvência Transnacional: A omissão legislativa brasileira e o tratamento judicial dado ao caso do Grupo OI”**. UFPE,

Universidade Federal de Pernambuco. Centro de ciências jurídicas. Faculdade de Direito de Recife. Recife, 2019.

COSTA, DANIEL CARNIO. “**Sistema Brasileiro de Insolvência Transnacional**”. Juruá Editora; 1ª edição (01 dezembro de 2021).

DE CASTRO, ADRIANA VIEIRA. “**A insolvência transnacional no Brasil à luz dos princípios de cooperação jurídica internacional**”. Universidade Estácio de Sá. Goiânia, 2021.

DE MAGALHÃES, José Carlos. “**Direito Internacional Econômico**”. Curitiba, Juruá, 2005.

DE SOUSA, Roosevelt Henrique. “**Insolvência Transnacional - Os impactos e mudanças da Lei 14.112/20**”. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Escola de Direito, Negócios e Comunicação. Núcleo de Prática Jurídica. Coordenação Adjunta de Trabalho de Curso. Monografia Jurídica. Goiânia-GO, 2022.

DE TOLEDO, PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES. SATIRO, FRANCISCO. “**Direito das empresas em crise: problemas e soluções**”. Quartier Latin; 1ª edição (1 janeiro 2012).

DOS SANTOS, Eronides A. R.. “**A Insolvência Transnacional e a Adoção da Lei Modelo da Uncitral**”. Estudo Jurídico, publicado em 26 de maio de 2011. São Paulo. MPSP, 2011.

DUTRA, Raquel Casais. “**Insolvência transnacional e a ausência legislativa diante do cenário econômico mundial**”. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2018.

FLASCHEN, Evan; HARMER, Ron. “**Joint Project of UNCITRAL and INSOL International on Cross-Border Insolvencies: Expert Committee’s Report on Cross-Border Insolvency Access and Recognition**”. International Insolvency Review, v. 5.

FONSECA, GERALDO. **“Reforma da lei de recuperação judicial e falência comentada e comparada. Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020”**. Forense; 1ª edição (9 março 2022).

FRIGIERI, Alexandre Henrique. **“Latam Airlines Brasil e o pedido de recuperação judicial nós Estados Unidos: decisão econômica ou jurídica?”**. JusBrasil, publicado em 09 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/88431/latam-airlines-brasil-e-o-pedido-de-recuperacao-judicial-nos-estados-unidos-decisao-economica-ou-juridica>. Acesso em: 13 de outubro de 2023.

GAA, Thomas M. **“Harmonization of International Bankruptcy Law and Practice: Is It Necessary? Is It Possible?”**. The International Lawyer, v. 27.

HAIJIRI, Tarek M.; COHEN, Adrian. **“Global Insolvency and Bankruptcy Practice for Sustainable Economic Development: Vol 2, International Best Practice”**. Palgrave Macmillan, UK, 2016.

HANNAN, Neil. **“Cross-border insolvency: the enactment and interpretation of the UNCITRAL Model Law”**. Springer, 2017.

HO, Look Chan. **“Cross-Border Insolvency: A Commentary on the UNCITRAL Model Law”**. Globe Law and Business: UK, 2017.

JAMES, Stephen B. **“International Bankruptcy: Limited Recognition in the New U.S. Bankruptcy Code”**. Houston Journal of International Law, v. 3.

KANEX, Alessandra. **“Por que a Latam não pediu recuperação judicial no Brasil. Entenda o processo que uma multinacional como a companhia gerada pela fusão entre a Tam e a Lan precisa ocorrer para evitar a falência em momento de crise”**. Veja Mercado, publicado em 26 de maio de 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/por-que-a-latam-nao-pediu-recuperacao-judicial-no-brasil>. Acesso em: 13 de outubro de 2023.

KOKORIN, Ilya; WESSELS, Bob. **“Cross-Border Protocols in Insolvencies of Multinational Enterprise Groups”**. Edward Elgar Publishing: Northampton, 2021.

KREILE, Ruber David. **“A Falência Internacional”**. Revista dos Tribunais, v. 888.

LAZZARINI, Alexandre Alves. **“Recuperação de empresas e falência: diálogos entre a doutrina e jurisprudência”**. Coordenação: Daniel Carnio Costa, Flávio Tartuce, Luis Felipe Salomão. – 1. ed. – Barueri [SP] : Atlas, 2021.

MEVORACH, Irit. **“The future of Cross-Border Insolvency: Overcoming Biases and Closing Gaps”**. Oxford University Press, 2018.

MELLO, Celso de Albuquerque. **“Direito Internacional Econômico”**. RJ, Renovar, 1993.

MASON, Rosalind. **“Cross-Border Insolvency Law: where private international law and insolvency law meet”**. In: OMAR, Paul J. (ed.). International insolvency law: themes and perspectives. Hampshire: Ashgate Publishing Limited, 2008.

PINHEIRO, Luís de Lima. **“Direito Comercial Internacional”**. Coimbra, Almedina, 2005.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; HILL, Flávia Pereira. **“Considerações sobre a Homologação de Sentença Estrangeira no Novo Código de Processo Civil”**. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 17.

PINTO, Ana Carolina Martins Monteiro. **“A nova Lei de Recuperação Judicial e Falências e a insolvência transnacional”**. Conjur: São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-12/opiniao-lei-recuperacao-insolvencia-transnacional>. Acesso em: 02 de novembro de 2022.

PRIETO, Félix Gerardo Ibarra. **“Soberanía y supranacionalidad: un análisis desde la perspectiva de la integración”**. In: CASELLA, Paulo Borba; RAMOS,

André de Carvalho (Coord.). *Direito internacional: homenagem a Adherbal Meira Mattos*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

SLAUGHTER, Anne-Marie. “**Sovereignty and power in a networked world order**”. *Stanford Journal of International Law*, v. 40, p. 283-327, 2004.

UNITED NATIONS. “**About UNCTAD**”. Disponível em: www.unctad.org. Acesso em: 03 de outubro de 2023.

UNITED NATIONS. “**About UNCITRAL**”. Disponível em: <https://uncitral.un.org/en/about>. Acesso em: 06 de outubro de 2023.

UNITED NATIONS. “**UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency with Guide to Enactment and Interpretation**”. United Nations. New York, 2014. Disponível em: <https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/1997-model-law-insol-2013-guide-enactment-e.pdf>. Acesso em: 08 de outubro de 2023.

WACHOWICZ, Marcos. “**OS ATIVOS INTANGÍVEIS DA EMPRESA: A tutela jurídica das novas tecnologias e know-how**”. Artigo originalmente publicado no livro “O moderno Direito Empresarial do Século XXI”. Disponível em: https://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2017/12/artigo_a_empresa_e_seus_ativos_intangiveis-2.pdf. Acesso em: 03 de outubro de 2023.

WESSELS, Bob. BOON, Geert-Jan. “**Cross-Border Insolvency Law. International Instruments and Commentary**”. Wolters Kluwer; 2nd edition (September 24, 2015).